Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1213/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5986/2019
PROTOCOLO	: 1980105
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO – de ACÓRDÃO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
REQUERENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – CONFISSÃO DE DÍVIDA – RENÚNCIA – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Ao utilizar o benefício de desconto para o pagamento de multa por adesão ao REFIS, oferecido por meio de previsão do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020 desta Corte, o jurisdicionado incorre em confissão de dívida e renúncia ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC seja pela via administrativa ou judicial.

É declarada a extinção do processo e determinado o arquivamento dos autos do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à multa aplicada, diante da comprovação do pagamento, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento, que resulta a perda superveniente do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção e arquivamento** do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, em face do Acórdão **AC01 – 827/2017** (TC/MS N. 1686/2013 - peça 81).

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão interposto por ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (peça 1, fs. 2-I) em face do Acórdão AC01 – 827/2017 (TC/MS N. 1686/2013 - peça 81), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, ao ora Requerente, pela remessa intempestiva a esta Corte dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2012.

Em consulta ao sistema e.TCE verificamos que à peça 98 dos autos principais (TC/MS n. 1686/2013), foi juntada Certidão do SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS, informando que o gestor responsável efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta e que é o objeto do presente Pedido de Revisão.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presente autos (peça 10, f. 25).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Infere-se que o Pedido de Revisão foi interposto objetivando a exclusão de multa imposta em razão da remessa intempestiva a esta Corte dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2012.

Entretanto, nos autos principais (TC/MS n. 1686/2013 - peça 81) há informação no sentido de que o ora Requerente procedeu à quitação da multa imposta, que se deu por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução do valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Assim sendo, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na mencionada Instrução Normativa, a ora Requerente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida e

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

renúncia ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, seja pela via administrativa ou judicial.

Portanto, os fatos acima descritos evidenciam ter ocorrido a perda do objeto do presente Pedido de Revisão.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **VOTO:**

- Pela extinção e arquivamento do presente Pedido de Revisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm